

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº (Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Suprimam-se o parágrafo único do art.7º, os incisos I e II e o parágrafo segundo do art. 8º, o inciso II do art. 9º, a alínea c) do inciso III do art. 10, o art. 12, o art. 14, o art. 19, o parágrafo 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 31 e o art. 38 do PL 5.938/2009

JUSTIFICAÇÃO

A contratação direta é inconstitucional e este projeto de lei, na sua forma original, abriria margem para posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

De fato, a União, quando opta por não exercer, ela própria, a atividade por ela monopolizada, pode contratar a realização desta atividade (nos termos do parágrafo primeiro do art. 177 da CF), porém, sempre em observância ao procedimento licitatório inserido no art. 37, *caput* e inciso XXI da Constituição Federal.

Tampouco as atividades de pesquisa e lavra contempladas no inciso I do art. 177 da Constituição Federal constituiriam uma exceção aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Este, inclusive, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal conforme decisão proferida na ADI nº 3273.

Assim, mesmo que se trate de atividade sujeita ao monopólio da União, a contratação direta de empresas estatais viola o art. 173, parágrafo primeiro e os princípios da livre iniciativa, da liberdade no exercício de qualquer trabalho, da livre concorrência e do livre exercício de atividade econômica (Constituição Federal, arts. 1º, IV; 5º, XIII; 170, caput, IV e parágrafo único, respectivamente), além de prejudicar o desenvolvimento nacional, um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, II da Constituição Federal).

Não se contesta a notória competência da Petrobras para desenvolver as atividades de exploração e produção de petróleo e gás. Entretanto, além do fato de que uma sociedade de economia mista não pode receber um tratamento privilegiado em detrimento das demais empresas privadas, é importante destacar que cerca de 60% do capital social da Petrobras é detido por entes privados.

Ressalte-se, ainda, que a contratação direta da Petrobras, independentemente do modelo contratual adotado (o que inclui o sistema de cessão onerosa, introduzido através do Projeto de Lei 5.941/09), seria, além de irrazoável, inconstitucional, pelos mesmos motivos expostos na justificção desta emenda.

Quanto ao argumento de que através da outorga de uma participação mínima à Petrobras nos consórcios a União garantiria o controle dos dados, cabe esclarecer que tal controle já ocorre hoje, por meio da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) – e não por meio da Petrobras. Deve a ANP ser preservada como grande detentora do conhecimento geológico estratégico do Brasil, assegurando-se a isonomia e igualdade entre as empresas do setor.

Historicamente, o regime de concorrência vem se demonstrando o melhor meio de consagrar o ideal da coletividade, pois promove o aperfeiçoamento tecnológico, a redução dos custos operacionais e dos preços. A ausência de competição impede a comparação entre distintos conceitos de execução de projetos, cronogramas de investimentos e produção de petróleo. Em suma, o conceito de contratação direta compromete a eficiência operacional e inviabiliza a maximização dos volumes de petróleo a serem produzidos.

A emenda está, portanto, em sintonia com o estabelecimento de um mercado competitivo que resulta em incremento da eficiência, da tecnologia, na redução de custos, criação de empregos e fomento da cadeia de fornecedores locais e da transparência no setor.

Para que se preserve a finalidade desta emenda supressiva, torna-se imperativo que esta seja considerada em conjunto com a proposta modificativa ao inciso VII do art. 2º, ao caput e ao parágrafo primeiro do art. 8º, ao inciso III do art. 9º, ao inciso II do art. 11, o inciso IV do art. 15 e, finalmente, ao parágrafo único do art. 44, todos deste Projeto de Lei, conforme emenda apresentada nesta mesma data.

Sala das Sessões, em de setembro de 2009.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEM/RS